

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA (TJRO)

## VII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

### PROVIMENTO

#### Prova Escrita e Prática – Parte 1 – Dissertação

Aplicação: 8/2/2026

### PADRÃO DE RESPOSTA

Cônjuges podem constituir sociedade empresária entre si, mas com restrições em face do regime de bens do casamento. O impedimento para isso se aplica apenas para os regimes de **comunhão universal de bens** e **separação obrigatória de bens**, conforme disposto no artigo 977 do Código Civil. Em outros regimes, como o de comunhão parcial de bens, é possível a sociedade entre cônjuges. Ressalta-se que a proibição não se aplica às sociedades constituídas antes da vigência do Código Civil.

De acordo com a doutrina:

“A intenção do legislador, ao editar a norma do art. 977 do CC, foi proteger, de certo modo, o regime de bens adotado pelos cônjuges. Com efeito, no caso dos cônjuges casados sob o regime de comunhão universal, fica bastante difícil individualizar a contribuição de cada um para o capital da sociedade, razão pela qual, na verdade, nem sempre haveria de fato dois sócios, mas apenas um. Por outro lado, no regime da separação obrigatória, alguns bens dos cônjuges, que deveriam estar separados por determinação legal, restariam unidos por força do contrato de sociedade firmado. Em suma: a possibilidade de contratação de sociedade entre cônjuges casados sob um desses dois regimes de bens poderia, de certa forma, transmudar o regime matrimonial adotado.” (André Luiz Santa Cruz Ramos. **Direito empresarial esquematizado**. 6.<sup>a</sup> edição, revista e atualizada, Editora Método, pp. 282-283).

Conforme decisão do STJ:

(...) “O art. 977 do CC/02 inovou no ordenamento jurídico pátrio ao permitir expressamente a constituição de sociedades entre cônjuges, ressalvando essa possibilidade apenas quando eles forem casados no regime da comunhão universal de bens ou no da separação obrigatória. – As restrições previstas no art. 977 do CC/02 impossibilitam que os cônjuges casados sob os regimes de bens ali previstos contratem entre si tanto sociedades empresárias quanto sociedades simples.” (...) (REsp 1.058.165/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3.<sup>a</sup> Turma, j. 14.04.2009, DJe 21.08.2009).

A Lei de Falências (Lei n.<sup>o</sup> 11.101/2005) veda, no artigo 82-A, a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, **admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica**, ressaltando, em seu parágrafo único, que a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 do Código Civil.

Por sua vez, o Código Civil, em seu artigo 50, ao abordar o instituto da desconsideração de personalidade jurídica, dispõe que: **“Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial**, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso”.

Quanto aos requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica, os parágrafos 1.<sup>º</sup> e 2.<sup>º</sup> do art. 50 do Código Civil os define da seguinte forma: **desvio de finalidade** é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza; **confusão patrimonial** é a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: I – cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; II – transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e III – outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

A autofalência consiste em procedimento de iniciativa da própria empresa devedora, que tem como objetivo o seu encerramento regular e a proteção do patrimônio dos sócios, conforme dispõe o artigo 105, *caput*, da Lei n.<sup>o</sup> 11.101/2005:

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos: (...)

Considerando-se que um processo de recuperação judicial é um procedimento custoso, o pedido de falência requerido pelo próprio devedor possui como benefício a diminuição dos custos sociais de uma futura recuperação judicial infrutífera, sendo uma escolha consciente para otimizar a utilização de recursos.

O primeiro passo é a análise da viabilidade da realização da recuperação judicial, ou seja, deve-se analisar o enquadramento da sociedade empresária nas hipóteses de recuperação ou não, observadas as modalidades de crise. Para que a recuperação judicial seja considerada viável, a empresa deve apresentar condições para arquitetar um plano de reorganização estabelecido pela Lei de Recuperação Judicial e Falência, devendo ser analisado o nível de endividamento, importância econômica da atividade, tempo de constituição, faturamento anual, entre outros.

Nesse contexto, o pedido de autofalência torna-se o procedimento adequado para o encerramento regular da empresa, quando apresentadas as seguintes situações: (i) impossibilidade de solução da debilitação da empresa (crise econômico-financeira); e (ii) a existência de impedimento ou inviabilidade para o pedido da recuperação judicial.

De acordo com a doutrina:

“Veja-se que a lei impõe ao devedor o dever de requerer a sua própria falência, determinando em seu art. 105 que ‘o devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juiz sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial’” (...) (André Luiz Santa Cruz Ramos. **Direito empresarial esquematizado**. 6.ª edição, revista e atualizada. Editora Método, p. 699).

A falência cria um regime de exceção em que o patrimônio do devedor é unificado e gerido por um administrador judicial, com o objetivo exclusivo de maximizar a recuperação de créditos para os credores, segundo as regras da Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação e Falências).

Os principais efeitos da falência sobre os bens do falido são:

- 1 arrecadação e indisponibilidade: todos os bens do falido (móvels, imóveis, créditos a receber, mercadorias, equipamentos, valores em contas bancárias) são arrecadados, inventariados e ficam indisponíveis para ele (Lei n.º 11.101/2005, art. 108);
- 2 administração por terceiros: o falido perde o direito de gerir seu patrimônio, que passa a ser administrado pelo administrador judicial, sob a fiscalização do juiz e do comitê de credores, se houver. O falido pode apenas fiscalizar o processo (Lei n.º 11.101/2005, art. 108, § 1.º);
- 3 execução concursal: os bens arrecadados serão liquidados (vendidos) em um processo judicial único, de acordo com um plano de realização de ativos, para que o valor apurado seja distribuído entre os credores, respeitada uma ordem de preferência legal estabelecida pela Lei de Falências e Recuperação Judicial; e
- 4 responsabilidade dos sócios (em certos casos): nas sociedades limitadas (Ltda.), em regra, o patrimônio pessoal dos sócios é preservado. No entanto, em casos de fraude, dolo, culpa ou confusão patrimonial, os bens particulares dos sócios podem ser atingidos para saldar as dívidas da empresa (Lei n.º 11.101/2005, art. 82 e art. 82-A).

## QUESITOS AVALIADOS

### **Quesito 2.1.1 – Constituição de sociedade empresária por cônjuges**

Conceito 0 – Não abordou o aspecto ou o fez de forma totalmente equivocada.

Conceito 1 – Abordou corretamente apenas um dos seguintes aspectos: (i) a possibilidade da sociedade entre cônjuges e (ii) as restrições em face do regime de casamento da comunhão universal de bens e da separação obrigatória de bens.

Conceito 2 – Abordou os dois aspectos descritos, mas de forma incompleta ou parcialmente correta.

Conceito 3 – Abordou de forma correta e completa os dois aspectos descritos.

### **Quesito 2.1.2 – Desconsideração da personalidade jurídica**

Conceito 0 – Não abordou o aspecto ou o fez de forma totalmente equivocada.

Conceito 1 – Abordou corretamente apenas um dos seguintes aspectos: a (i) possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, (ii) com a indicação do desvio de finalidade e (iii) a confusão patrimonial.

Conceito 2 – Abordou corretamente apenas dois dos aspectos descritos.

Conceito 3 – Abordou corretamente os três aspectos descritos.

### **Quesito 2.1.3 – Autofalência e requisitos para formalização do pedido**

Conceito 0 – Não abordou o aspecto ou o fez de forma totalmente equivocada.

Conceito 1 – Abordou corretamente apenas um dos seguintes aspectos: (i) conceito de autofalência; (ii) requisitos para o seu pedido: a crise econômico-financeira e (iii) a existência de impedimento ou inviabilidade para o pedido de recuperação judicial; de modo que (iv) é obrigação do devedor realizar o pedido de solicitação de autofalência.

Conceito 2 – Abordou corretamente apenas dois dos aspectos descritos.

Conceito 3 – Abordou corretamente apenas três dos aspectos descritos.

Conceito 4 – Abordou corretamente os quatro aspectos descritos.

### **Quesito 2.1.4 – Efeitos da falência quanto aos bens do falido**

Conceito 0 – Não abordou o aspecto ou o fez de forma totalmente equivocada.

Conceito 1 – Abordou corretamente apenas um dos seguintes efeitos: (i) arrecadação e indisponibilidade, (ii) administração por terceiros, (iii) execução concursal e (iv) responsabilidade dos sócios.

Conceito 2 – Abordou corretamente apenas dois dos efeitos enumerados.

Conceito 3 – Abordou corretamente mais de dois dos efeitos enumerados.

## **Quesito 2.2 – Articulação de raciocínio**

Conceito 0 – Articula o raciocínio de forma precária.

Conceito 1 – Articula o raciocínio de forma razoável.

Conceito 2 – Articula adequadamente o raciocínio.

**Quesito 2.3 – Capacidade de argumentação e de convencimento**

Conceito 0 – Apresenta precária capacidade de argumentação e de convencimento.

Conceito 1 – Apresenta razoável capacidade de argumentação e de convencimento.

Conceito 2 – Apresenta boa capacidade de argumentação e de convencimento.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA (TJRO)

## VII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

### PROVIMENTO

#### Prova Escrita e Prática – Parte 2 – Peça Prática

Aplicação: 8/2/2026

### PADRÃO DE RESPOSTA

O(A) candidato(a) deverá elaborar a **QUALIFICAÇÃO NEGATIVA** do título.

Inicialmente, o(a) candidato(a) deverá proceder à identificação do título, com data de expedição, número do processo e referência à matrícula em que o imóvel está registrado.

Em seguida, o(a) candidato(a) deve discorrer sobre o pedido de adjudicação compulsória formulado por José, esclarecendo que, como se trata da propriedade tabular de Ronaldo, somente este pode dispor desse direito, nos termos do art. 1.228 do Código Civil. Todavia, a ação de adjudicação compulsória foi proposta somente em face do compromissário comprador, João, que detinha mera expectativa de direito sobre o imóvel, não havendo qualquer indício no processo da participação do proprietário tabular. A esse respeito, é importante considerar que a ação de adjudicação compulsória serve para suprir a ausência de lavratura de escritura pública definitiva de forma voluntária pelo proprietário tabular do imóvel, de modo que a decisão judicial faça tal papel, de acordo com o disposto no art. 1.418 do Código Civil, de tal forma que a esse tipo de suprimento judicial se aplicam os princípios registrários da continuidade e disponibilidade.

Ainda, é necessário que o(a) candidato(a) mencione a violação aos princípios da continuidade registral e da disponibilidade. Destaca-se que a Lei n.º 6.015/1973 elenca, no rol do art. 167 combinado com art. 221, os títulos hábeis ao registro imobiliário, estabelecendo com isso, dentro do contexto do direito registral, princípios basilares, como premissas indispensáveis ao acesso dos referidos títulos ao fólio real. Esses princípios, entre os quais se inclui o da continuidade, intimamente atrelado ao da disponibilidade, devem ser observados em todo e qualquer ato de transmissão derivada, como no caso em tela. O princípio da continuidade é também chamado de *trato sucessivo* e diz respeito à cadeia sucessória transmissiva, dentro do contexto do histórico registral do imóvel, de modo que quem está transmitindo tem de figurar na matrícula como proprietário tabular, havendo uma continuidade na transmissão do direito em si, que, de fato, é publicizado na matrícula do imóvel. Nesse mesmo sentido e por tal razão intimamente ligada ao primeiro, o princípio da disponibilidade determina que *ninguém pode dispor daquilo que não tem*. O princípio da continuidade ou trato sucessivo, cujo objetivo é estabelecer uma sequência lógica entre os transmitentes e os adquirentes, tem estreita ligação com o princípio da disponibilidade, mas dele se diferencia por exigir não apenas a titularidade, mas também o prévio registro desse direito. Em razão disso, **somente quem detém a propriedade plena poderá transmiti-la**, e a propriedade somente se transmite com o registro em matrícula, conforme art. 1.245 do Código Civil, situação não observada no caso analisado.

O(A) candidato(a) deve tratar da violação ao princípio da especialidade objetiva, tendo em vista a precariedade na descrição do imóvel. Verifica-se da descrição do imóvel objeto da matrícula que não existe qualquer ponto de amarração, estando ela, portanto, desprovida de especialidade em seu aspecto objetivo, o que gera total insegurança jurídica em relação à sua localização no espaço. Tal constatação encontra fundamento de validade no princípio registral da especialidade objetiva. O artigo 176 da Lei n.º 6.015/1973 é a expressão do princípio em estudo, e objetivamente exige a identificação do imóvel com todas as suas características e confrontações, localização, área e denominação. Ademais, o art. 225, § 3.º, da Lei n.º 6.015/1973 também dispõe sobre a necessidade de haver uma completa identificação do imóvel, especificamente em processos judiciais, na qual se inclui a necessidade de georreferenciamento. Em se tratando de imóvel rural, a ausência da especialidade objetiva, inevitavelmente, acaba refletindo na necessária retificação de área, conforme dispõe o art. 213, inciso II, da Lei n.º 6.015/1973, para inclusão das medidas perimetrais e área superficial. Além disso, por ser um caso em que a aquisição do imóvel ocorreu por meio de **ação judicial** proposta após a edição do Decreto n.º 5.570/2005, o georreferenciamento se mostra indispensável, com a definição das coordenadas, azimutes e distâncias, conforme art. 2.º, inciso I, do Decreto n.º 5.570/2005.

Diante do exposto, o título fica, momentaneamente, impossibilitado de acesso ao fólio real.

## **QUESITOS AVALIADOS**

### **Quesito 2.1.1 – Qualificação do título**

Conceito 0 – Não identificou a peça como qualificação negativa.  
Conceito 1 – Identificou corretamente a peça como qualificação negativa.

### **Quesito 2.1.2 – Elementos de identificação do título apresentado, data de expedição, número do processo e matrícula do imóvel**

Conceito 0 – Não abordou nenhum dos aspectos formais da peça, ou o fez de forma totalmente equivocada.  
Conceito 1 – Abordou corretamente apenas um dos seguintes aspectos formais: (i) identificação do título; (ii) data de expedição; (iii) número do processo; e (iv) referência à matrícula do imóvel.  
Conceito 2 – Abordou corretamente apenas dois dos quatro aspectos enumerados.  
Conceito 3 – Abordou corretamente apenas três dos quatro aspectos enumerados.  
Conceito 4 – Abordou corretamente os quatro aspectos enumerados.

### **Quesito 2.1.3 – Adjudicação compulsória**

Conceito 0 – Não abordou a adjudicação ou o fez de forma totalmente equivocada.  
Conceito 1 – Abordou corretamente apenas um dos seguintes aspectos: (i) a adjudicação serve para suprir a ausência de lavratura de escritura pública, consoante disposto no art. 1.418 do Código Civil; (ii) somente Ronaldo pode dispor do bem, conforme dispõe o art. 1.228 do Código Civil; (iii) a ação de adjudicação compulsória foi proposta em face do comprador João, que detinha expectativa de direito sobre o imóvel.  
Conceito 2 – Abordou corretamente apenas dois dos três aspectos enumerados.  
Conceito 3 – Abordou corretamente os três aspectos enumerados.

### **Quesito 2.1.4 – Violação dos princípios da continuidade e da disponibilidade**

Conceito 0 – Não abordou a violação dos princípios ou o fez de forma totalmente equivocada.  
Conceito 1 – Abordou corretamente apenas um dos seguintes aspectos: (i) menção à Lei n.º 6.015/1973; (ii) explicação do princípio da continuidade, com abordagem da cadeia sucessória transmissiva do imóvel, (iii) exigência de prévio registro do direito (registro em matrícula), segundo o princípio da disponibilidade; e (iv), menção ao disposto no art. 1.245 do Código Civil, segundo o qual somente quem detém a propriedade plena pode transmiti-la.  
Conceito 2 – Abordou corretamente apenas dois dos três aspectos enumerados.  
Conceito 3 – Abordou corretamente apenas três dos aspectos enumerados.  
Conceito 4 – Abordou corretamente os quatro aspectos enumerados.

### **Quesito 2.1.5 – Precariedade na descrição do imóvel e consequente violação ao princípio da especialidade objetiva**

Conceito 0 – Não abordou a precariedade ou o fez de forma totalmente equivocada.  
Conceito 1 – Abordou corretamente apenas um dos seguintes aspectos: (i) precariedade na descrição do imóvel e violação do princípio da especialidade objetiva; (ii) necessidade de identificação completa do imóvel; (iii) indispensabilidade do georreferenciamento, conforme disposto no art. 225, § 3.º, da Lei n.º 6.015/1973.  
Conceito 2 – Abordou corretamente apenas dois dos três aspectos enumerados.  
Conceito 3 – Abordou corretamente os três aspectos enumerados.

### **Quesito 2.2 – Articulação de raciocínio**

Conceito 0 – Articulou o raciocínio de forma precária.  
Conceito 1 – Articulou o raciocínio de forma razoável.  
Conceito 2 – Articulou adequadamente o raciocínio.

### **Quesito 2.3 – Capacidade de argumentação e de convencimento**

Conceito 0 – Não apresentou argumentação.  
Conceito 1 – Apresentou argumentação insuficiente, parcialmente incorreta e(ou) pouco convincente.  
Conceito 2 – Apresentou argumentação correta e convincente.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA (TJRO)

## VII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

### PROVIMENTO

#### Prova Escrita e Prática – Parte 3 – Questão 1

Aplicação: 8/2/2026

### PADRÃO DE RESPOSTA

Os tabeliões e registradores são obrigados a colaborar com a fiscalização tributária e podem responder pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício (CTN, art. 134, VI). Além disso, o Código Tributário Nacional (CTN) obriga que, mediante intimação escrita, os tabeliões e registradores prestem à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, aos negócios ou às atividades de terceiros (CTN, art. 197). Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, esses agentes públicos podem responder pelo tributo incidente nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis. Essa responsabilidade também está prevista no art. 289 da Lei de Registros Públicos: “No exercício de suas funções, cumpre aos oficiais de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhes forem apresentados em razão do ofício.”

Segundo o art. 134 do CTN, os tabeliões e registradores respondem solidariamente pela obrigação principal. Contudo, o Código prevê expressamente um benefício de ordem, uma vez que a responsabilidade desses agentes somente existe na hipótese de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal em face do contribuinte. Trata-se, portanto, de solidariedade de natureza supletiva ou condicionada. Essa responsabilidade é de natureza pessoal em relação aos créditos correspondentes às obrigações tributárias (CTN, art. 135), ou seja, em relação às obrigações de natureza pecuniária. Por fim, cumpre destacar que a responsabilidade tributária não se confunde com a responsabilidade civil dos tabeliões e registradores (STF, Tema n.º 777), tendo regramento distinto. Assim, a lógica do referido tema é inaplicável à responsabilidade tributária. De acordo com o tema fixado pelo STF, a responsabilidade é objetiva do Estado, pelos atos dos tabeliões e registradores oficiais, que, no exercício das funções, causem danos a terceiros, admitido o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, sob pena de responsabilização por improbidade administrativa.

**OBS.:** para a pontuação completa em cada quesito, é necessária a menção ao dispositivo normativo aplicável.

### QUESITOS AVALIADOS

#### **Quesito 2.1.1 – Extensão do dever de colaboração de tabeliões e registradores na fiscalização de tributos incidentes sobre atos notariais e de registro**

Conceito 0 – Não atendeu ao solicitado ou o fez de forma totalmente equivocada.

Conceito 1 – Discorreu corretamente sobre apenas um dos seguintes aspectos: (i) obrigatoriedade de tabeliões e registradores colaborarem com a fiscalização tributária, segundo disposto no art. 134, inciso VI, do CTN; (ii) obrigatoriedade de tabeliões e registradores prestarem à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, aos negócios ou às atividades de terceiros, segundo o disposto no art. 197, inciso I, do CTN, e (iii) dever dos oficiais de registro de rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhes forem apresentados em razão do ofício, segundo art. 289 da Lei de Registro Públicos (Lei n.º 6.015/1973).

Conceito 2 – Discorreu corretamente sobre apenas dois dos aspectos enumerados.

Conceito 3 – Discorreu, de forma parcialmente correta ou de forma incompleta, sobre os três aspectos enumerados.

Conceito 4 – Discorreu, de forma correta e completa, sobre os três aspectos enumerados.

#### **Quesito 2.1.2 – Responsabilidade dos tabeliões e registradores**

Conceito 0 – Não atendeu ao solicitado ou o fez de forma totalmente equivocada.

Conceito 1 – Abordou corretamente apenas um dos seguintes aspectos: (i) responsabilidade solidária dos tabeliões e registradores, segundo art. 134 do CTN; (ii) benefício de ordem; (iii) solidariedade de natureza supletiva ou condicionada, responsabilidade de natureza pessoal em relação aos créditos correspondentes às obrigações tributárias, segundo art. 135 do CTN; e (iv) distinção entre responsabilidade tributária e responsabilidade civil dos tabeliões e registradores, segundo Tema n.º 777 do STF.

Conceito 2 – Abordou corretamente apenas dois dos aspectos enumerados.

Conceito 3 – Abordou corretamente apenas três dos aspectos enumerados.

Conceito 4 – Abordou, de forma parcialmente correta ou de forma incompleta, os quatros aspectos enumerados.

Conceito 5 – Abordou, de forma correta e completa, os quatros aspectos enumerados.

**Quesito 2.2 – Articulação de raciocínio**

Conceito 0 – Articulou o raciocínio de forma precária.

Conceito 1 – Articulou o raciocínio de forma razoável.

Conceito 2 – Articulou adequadamente o raciocínio.

**Quesito 2.3 – Capacidade de argumentação e de convencimento**

Conceito 0 – Não apresentou argumentação.

Conceito 1 – Apresentou argumentação insuficiente, parcialmente incorreta e(ou) pouco convincente.

Conceito 2 – Apresentou argumentação correta e convincente.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA (TJRO)

## VII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

### PROVIMENTO

#### Prova Escrita e Prática – Parte 3 – Questão 2

Aplicação: 8/2/2026

### PADRÃO DE RESPOSTA

O Supremo Tribunal Federal (STF) é (i) competente para analisar o mandado de segurança formalizado contra ato do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) praticado no exercício de suas competências constitucionais, (ii) conforme previsto na alínea “r” do inciso I do art. 102 da Constituição Federal (CF), exceto (iii) se o pronunciamento do CNJ envolver mero reconhecimento de sua incompetência ou, ainda, nada determinar, nada impor, nada avocar, nada aplicar, nada ordenar, nada invalidar, nada desconstituir, não fazer instaurar, para efeito de controle jurisdicional, a competência originária do STF (ADI 4421 e MS n.º 27.712/DF-AgR).

O CNJ (iv) tem a competência de fiscalizar os serviços extrajudiciais, (v) à luz do art. 103-B, § 4.º, III, da CF, razão pela qual (vi) é legítima a sua atuação, no caso narrado, em revisar o ato do tribunal que havia deferido a delegação da serventia em contraste com a ordem jurídica, sendo pacífica a jurisprudência do STF no sentido de que não viola a autonomia dos tribunais a atividade de fiscalização administrativa realizada pelo CNJ (MS 37422 AgR).

(vii) São improcedentes as alegações de Maria. (viii) O STF já assentou que atos administrativos editados em situações de flagrante inconstitucionalidade, em atenção aos princípios gerais da administração pública e da boa-fé, não devem ser consolidados pelo transcurso do tempo, a exemplo do provimento de serventia extrajudicial sem a devida submissão a concurso público, (ix) uma vez que as exigências prescritas no art. 236, § 3.º, da CF/88, são inafastáveis em ambas as hipóteses de delegação de serventias extrajudiciais — remoção e provimento (MS 29021 ED-AgR).

#### QUESITOS AVALIADOS

##### **Quesito 2.1.1 – Competência do STF para apreciar mandado de segurança contra ato do CNJ – itens de (i) a (iii) enumerados no padrão de resposta**

Conceito 0 – Não atendeu ao solicitado ou o fez de forma totalmente equivocada.

Conceito 1 – Abordou corretamente apenas um dos aspectos enumerados.

Conceito 2 – Abordou corretamente apenas dois dos aspectos enumerados.

Conceito 3 – Abordou, de forma parcialmente correta ou de forma incompleta, os três aspectos enumerados.

Conceito 4 – Abordou, de forma correta e completa, os três aspectos enumerados.

##### **Quesito 2.1.2 – Legitimidade do CNJ para rever ato do Tribunal de Justiça – itens de (iv) a (vi) enumerados no padrão de resposta**

Conceito 0 – Não abordou o quesito ou o fez de forma totalmente equivocada.

Conceito 1 – Abordou corretamente apenas um dos aspectos enumerados.

Conceito 2 – Abordou corretamente apenas dois dos aspectos enumerados.

Conceito 3 – Abordou, de forma parcialmente correta ou de forma incompleta, os três aspectos enumerados.

Conceito 4 – Abordou, de forma correta e completa, os três aspectos enumerados.

##### **Quesito 2.1.3 – Procedência das alegações de Maria – itens de (vii) a (ix) enumerados no padrão de resposta**

Conceito 0 – Não abordou o quesito ou o fez de forma totalmente equivocada.

Conceito 1 – Abordou corretamente apenas um dos aspectos enumerados.

Conceito 2 – Abordou corretamente apenas dois dos aspectos descritos.

Conceito 3 – Abordou, de forma parcialmente correta ou de forma incompleta, os três aspectos descritos.

Conceito 4 – Abordou, de forma correta e completa, os três aspectos enumerados.

##### **Quesito 2.2 – Articulação de raciocínio**

Conceito 0 – Articulou o raciocínio de forma precária.

Conceito 1 – Articulou o raciocínio de forma razoável.

Conceito 2 – Articulou adequadamente o raciocínio.

**Quesito 2.3 – Capacidade de argumentação e de convencimento**

Conceito 0 – Não apresentou argumentação.

Conceito 1 – Apresentou argumentação insuficiente, parcialmente incorreta e(ou) pouco convincente.

Conceito 2 – Apresentou argumentação correta e convincente.